

Proc. n.º 0832142-17.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por **DWIGTH ROSAS DE SOUZA** contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

Certidão apresentada no ep. 18.0 informa que a parte requerente deixou transcorrer o prazo para emendar a inicial segundo o Despacho exarado no ep. 7.1.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em *ultima ratio*. Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento.

Verifica-se do relato supra que a parte autora, mesmo intimada a emendar a inicial, não cumpriu a determinação.

Assim, deve ser indeferida a inicial, com fundamento no que dispõe o art. 321, parágrafo único do CPC.

A propósito, a lição de Nelson Nery Junior:

“Indeferimento da petição inicial. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu”. (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003. p. 673).

Posto isso, com estes fundamentos, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerida nos termos do art. 331, §3.º do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Boa Vista, 09/03/2020
(assinatura eletrônica)
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito